



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0062860-69.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência(Adv. Jovelino Carolino Delgado Neto)

EMBARGADA: Manoel Belarmino de Souza Filho (Ad. Reinaldo Peixoto de M. Filho)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- “A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas”.¹

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PBPREV – Paraíba Previdência contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, que deu provimento parcial a recurso oficial e à apelação interposta pela ora embargante, para o fim de determinar o descongelamento dos percentuais do adicional de inatividade até o dia da aposentadoria do recorrido, bem como o descongelamento do valor do soldo tomado com base de cálculo dos benefícios até o dia 25 de janeiro de 2012, e, igualmente, adequar os juros de mora e a correção monetária, mantendo

¹ STJ - EDcl nos EDcl no Ag 1195482/DF - Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) – T5 - j. 20/09/2011 - Dje 14/11/2011.

incólumes os demais termos da sentença de 1º grau que determinou à Edilidade o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor dos adicionais por tempo de serviço e de inatividade, relativamente ao período não prescrito

Inconformada com parcela do provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a PBPREV interpôs o presente recurso de integração, pugnando pela reforma do *decisum* impugnado, o que o faz ao discorrer, em síntese, a contradição do julgado, sob o fundamento de que a lei que determina supressão ou reestruturação de pessoal e política remuneratória é ato único com efeitos concretos e permanentes, não podendo, ato contínuo, falar-se em relação de trato sucessivo. Sustenta que, em razão disso, a data de publicação da LC nº 50/2003, qual seja, 30 de abril de 2003, é o termo inicial de contagem de prazos prescricionais e decadenciais, razão pela qual a decisão recorrida contradiz a legislação regente da matéria, impondo-se a exclusão da contradição a fim de se indeferir a petição inicial e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 e art. 269, VI, do CPC.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, importa anotar a impossibilidade de sujeitar o exame do recurso à Corte Colegiada, uma vez que, sendo a decisão de natureza monocrática, mostra-se inviável exigir que o colegiado esclareça decisão da qual não participaram os demais membros da Corte.

A esse respeito, pois, destaquem-se as ementas *infra*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado.²

A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que

² STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM - Rel. Min. Humberto Martins - T2 - j. 01/03/2011 - 15/03/2011.

os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial.³

Assim, passo a examinar, monocraticamente, os embargos de declaração. Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos presentes aclaratórios suscita a discussão em redor da prescrição, a qual fora devidamente apreciada no *decisum* embargado, não podendo ser reapreciada na presente via.

A propósito, na decisão recorrida, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, entendeu-se que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda figura como devedora, é de cinco anos o prazo prescricional, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, conforme comprovam os seguintes excertos:

“A esse respeito, afigura-se salutar denotar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito do servidor público recorrido, policial militar do Estado da Paraíba, ao descongelamento do adicional de inatividade a si devido, assim como à percepção das diferenças relativas aos valores pagos a menor no último quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

³ STJ - EDcl nos EDcl no Ag 1195482/DF - Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) – T5 - j. 20/09/2011 - DJe 14/11/2011.

À luz desse referido entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades da causa, faz-se imperioso destacar a aplicabilidade, in casu, da prescrição quinquenal. Tal é o que ocorre uma vez que o direito que se discute abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição se renova periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue in verbis:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. “

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, in concreto, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

“STJ, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. “

A esse respeito, é salutar a transcrição das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [...] Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/08/2012, DJe 20/08/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (STJ - AgRg no REsp 738.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 01.08.2005, p. 549)(GRIFOS PRÓPRIOS)”

Na verdade, pois, constata-se que o que tenciona o polo embargante é a reapreciação do julgamento do feito, vez que não lhe agradou totalmente o seu resultado final, o que não é possível através dessa estreita via.

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**⁴

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁵

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função

⁴ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁵ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

de discutir a matéria, razão pela qual entendo por bem rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator